



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13894.000245/00-17
SESSÃO DE : 01 de dezembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.545
RECURSO Nº : 126.223
RECORRENTE : PADARIA E CONFEITARIA DALLAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

PEREMPÇÃO

Recurso apresentado fora do prazo fixado na legislação não é de ser conhecido.

RECURSO NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por preempção, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 01 de dezembro de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

09 FFV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, WALBER JOSÉ DA SILVA, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausente a Conselheira SIMONE CRISTINA BISSOTO. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA.

RECURSO Nº : 126.223
ACÓRDÃO Nº : 302-36.545
RECORRENTE : PADARIA E CONFEITARIA DALLAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATÓRIO

Em 23/01/2001, através da DECISÃO DRF/GUARULHOS Nº 013/2001, constante às fls. 38 a 43, foi indeferido o Pedido de Restituição/Compensação do FINSOCIAL, protocolado em 05/07/2000, facultando ao contribuinte o direito de apresentação de MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE à DRJ/CAMPINAS/SP.

Em 10/05/2001, o contribuinte apresentou MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, tempestiva, à DRJ/CAMPINAS/SP, fls. 46 a 48.

Em 27/06/2001, através da DECISÃO DRJ/CPS 949, constante das fls. 50 a 53, foi indeferido o pedido, ratificando o Despacho Decisório nº 013/2001, reservando o direito de recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes, decisão essa firmada por Servidora com delegação de competência.

Em 16/08/2001, conforme AR grampeado na contracapa do processo, o que seria a folha 79, o contribuinte toma ciência da decisão 949/2001.

Em 22/08/2001, o contribuinte tomou ciência, através de outro AR, a fls. 63, esse inserido normalmente nos Autos, da Intimação de nº 187/2001 (cópia a fls. 61), que é referente à decisão singular, e, escrito à mão, “e cópia da decisão 949/2001”.

Em 02/10/2001, o contribuinte apresentou RECURSO intempestivo ao Segundo Conselho de Contribuintes, fls. 64 a 66, juntando documentos a ele.

À fls. 74 existe manifestação do Sr. Chefe da ARF/SUZANO afirmando que o Recurso é intempestivo e que, em atenção ao disposto na NOTA SRF/COSAR 109, de 13/07/2001, juntada às fls. 71/72, mantém o presente processo “em COBRANÇA FINAL (sem pendência de compensação) e encaminha o feito ao Segundo Conselho de Contribuintes.

Surge, então, às fls. 76 e 77, a Resolução 202-00.374, de 16/10/2002, declinando da competência para julgar este Recurso em favor deste Terceiro Conselho, cita qual o objeto do litígio, não fala se conheceu do Recurso, nem menciona a questão da tempestividade.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.223
ACÓRDÃO Nº : 302-36.545

Este processo é enviado a este Relator, conforme documento de fls. 78 e, a não ser a já citada intimação por AR grampeada na contra capa do processo, nada há mais a respeito do litígio após essa folha.

É o relatório.



RECURSO Nº : 126.223
ACÓRDÃO Nº : 302-36.545

VOTO

Estabelece o PAF, em seu Art. 5º que os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se da sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

No parágrafo único desse artigo é dito que os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

No presente caso, o Contribuinte foi cientificado duas vezes da decisão, sendo a segunda vez em 22/08/2001, e protocolou o Recurso Voluntário tão-só em 02/10/2001, muito além dos trinta dias para interposição de Recurso Voluntário, na forma do estatuído no § 2º do Art. 37 do PAF.

Mas o Recurso só foi recebido muito além do prazo regulamentar e legal, caso contrário a ARF/SUZANO não teria trazido a notícia dessa intempestividade, o que também demonstra não ter ocorrido dias sem expediente normal na Repartição que poderiam provocar a tempestividade deste apelo.

Face ao exposto, não conheço do Recurso devido à preempção.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2004


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator